

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA

Processo Administrativo Licitatório

Modalidade Inexigibilidade de licitação nº 05/2024.

Interessada: Câmara Municipal de Mãe do Rio-PA.

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Solicitação de análise- INEXIGIBILIDADE Nº 05/2024.

I - RESUMO

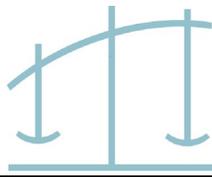
Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 1º e §4º da Lei 14.133/21, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação da Empresa **RV CONSULTORIA E TREINAMENTOS**, para a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual para ministrar curso presencial de capacitação de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei Nº 14.133/2021, no formato *In Company*, exclusivamente para os servidores, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mãe do Rio/PA.

A contratação será realizada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea "c" e "f" da Lei nº 14.133/2021, com a Empresa **RV CONSULTORIA E TREINAMENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.661.546/0001-01, sediada na Rua Avertano Rocha, n. 192 - Campina - Belém-PA, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Cumprido esclarecer que a contratação direta acima descrita tem como finalidade atender as necessidades da Câmara Municipal de Mãe do Rio, tendo em vista as suas obrigações institucionais e de acordo com os quantitativos e especificações constantes neste procedimento.

Os autos foram regulamentemente instruídos, cabendo ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço acima referido, documento de formalização de demanda (Termo de Referência, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21) e documentação demonstrando a necessidade da contratação do serviço, cotações de mercado e parecer contábil.

Ultrapassado esse destaque, interessante relatar que os valores informados nos orçamentos realizados pela Câmara Municipal de Mãe do Rio, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no Decreto



Legislativo nº 001/2024, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a aquisição acima referida, documento de formalização de demanda, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21 e documentação demonstrando a necessidade da Contratação da referida empresa de Consultoria e Treinamentos.

Ainda, quanto à questão procedimental, verifico que o presente feito se encontra devidamente autuado e numerado; há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; e a avaliação prévia do bem.

III. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

A Seção I da Lei nº 14.133/21, que trata do Processo de Contratação Direta, prescreve em seu artigo 72:

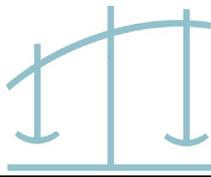
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de *inexigibilidade e de dispensa de licitação*, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - *parecer jurídico* e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, dispõe o art. 53, § 4º da mesma lei dispõe que *“Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de **contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”*.

IV. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, da nova lei de licitações. **Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”**.

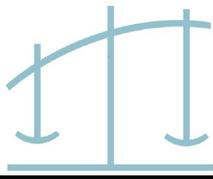
A inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como regra, as contratações públicas devem ser sempre precedidas de licitação, a contratação direta por inexigibilidade se afigura como exceção, nos casos em que ficar constatada a inviabilidade de competição, por causa da **singularidade do objeto** ou da **notoriedade do contratado**.

Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 de 2021, se afigura como meramente exemplificativo – *“numerus clausus”*. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos que podem decorrer uma inviabilidade de competição.

Nesse contexto, insta registrar que a Lei 14.133/21, em seu artigo 74, III, alínea “c” e “f” traz em seu bojo que é inexigível a licitação que inviabilizem a competição e tornem necessária à sua escolha, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)



(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

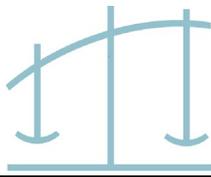
Como é possível compreender, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza intelectual, com empresas ou profissionais de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento, ou seja, a capacitação de pessoal.

Destaca-se que a própria Lei Nº 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente Intelectual (Art.6º, XVIII, “f”) e que a notória especialização é a “ *qualidade de profissional ou de empresa, cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências e publicações e outros requisitos relacionados com a suas atividades, permite inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual*” (Art. 6º, XIX e Art. 74, § 3º da Lei 14.133/2021).

Observa-se que a **Lei nº 14.133/2021 manteve a base conceitual trazida pela Lei nº 8.666/1993 sobre o tema**, aprofundando alguns requisitos para a possibilidade de contratação por inexigibilidade, além de especificar outros casos não abrangidos pela legislação pretérita. Ademais, cite-se a inovação trazida pela delimitação do “processo de contratação direta”.

A nova legislação exige a formalização de um processo para a possibilidade da contratação direta, estabelecendo o dever de o administrador justificar e instruir a dispensa ou a inexigibilidade com documentação indispensável para o controle externo da sociedade e dos demais órgãos de Estado.

Cumprir pontuar que a contratação de serviços e aquisição de bens pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que: *“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Assim, à vista do exposto, ***o parecer é pela regularidade jurídico-formal do referido processo de inexigibilidade, e assim que seja dada continuidade ao processo em análise.***

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, e a condição supra presente neste parecer jurídico, poderá a Contratação da Empresa **RV CONSULTORIA E TREINAMENTOS** ser realizada pela modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo. Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

Diante do exposto, especialmente as informações e documentos trazidos aos autos, observado o disposto no parágrafo anterior, **OPINA-SE** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento.

É o PARECER, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante.

Mãe do Rio- PA, 22 de fevereiro de 2024.

LILIAN DA SILVA RODRIGUES MODESTO

Advogada- OAB/PA nº 21447